

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG

Faculdade de Direito - FaDir Curso de Direito

Trabalho de Conclusão de Curso

O FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR NO BRASIL COM ÊNFASE NA HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO

Mariana Bavaresco Franciscon Professor(a) orientador(a): Jaime John

Rio Grande, novembro de 2022.

RESUMO

A pesquisa em tela dedicar-se-á a abordar o superendividamento para além de uma questão econômica, buscando-se analisar as causas e consequências deste problema, com enfoque principal na condição de hipervulnerabilidade que se estende ao consumidor idoso. O superendividamento constitui um fenômeno social tão relevante, que diversos países, incluindo o Brasil, contam com legislações específicas para seu tratamento, já que sua ocorrência importa na privação de direitos fundamentais básicos do indivíduo, afetando o mínimo existencial, e, consequentemente, ofendendo o princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, é necessário compreender que este fenômeno se trata de um grave e crescente problema, que se agravou ainda mais devido ao cenário pandêmico, não decorrendo unicamente da classe baixa, mas da sociedade como um todo.

Palavras-chave: Consumidor; Superendividamento; Lei nº.14.181/2021; Hipervulnerabilidade; Idoso.

ABSTRACT

The following research is dedicated to approach the over-indebtedness beyond an economic question, trying to analyze the causes, consequences for this problem, with main focus on the condition of the hypervulnerability that extends to the elderly consumer. The over-indebtedness is a social phenomenon so relevant, that a lot of countries, including Brazil, have specific legislation for its treatment, since its occurrence concerns the deprivation of basic fundamental rights, affecting the existential minimum, and, consequently, offending the principle of human dignity. This way, it is necessary to understand that this phenomenon is about a serious and crescent problem that got worst due to the pandemic scenario, not occurring only from the lower class, but society as a whole.

Keywords: Consumer; Over-indebtedness; Law no. 14,181/2021; Hypervulnerability; Elderly.

SUMÁRIO

1 Introdução	5
2 Do conceito do superendividamento	7
3 Da classificação do superendividamento	9
4 Do princípio do mínimo existencial	10
5 Do cenário brasileiro quando da aprovação da lei do superendividamento	12
6 A vulnerabilidade do consumidor como princípio das relações de consumo	14
7 A hipervulnerabilidade do consumidor idoso	16
8 O idoso como provedor da família: abusos familiares e econômicos	18
9 Considerações finais	21
10 Referências bibliográficas	23

1 INTRODUÇÃO

A sociedade hodierna vivencia o ápice do movimento consumerista, onde a globalização, juntamente com o avanço constante da tecnologia, estimulam para o consumo desenfreado. Esse cenário, que abrange a influência das redes sociais, publicidade e a própria cultura da sociedade, faz com que o "ter" prevaleça sobre o "ser", dando o significado simbólico de status àqueles que podem adquirir determinados produtos.

O consumo exacerbado, na maioria das vezes, incorre em dívidas impagáveis, fazendo com que o fenômeno do endividamento se torne um problema social grave. Em alguns casos, o endividamento pode chegar a tal ponto, que o consumidor de boa-fé, diante da vulnerabilidade financeira, encontra-se sem meios de quitar suas dívidas sem prejudicar seu mínimo existencial, e, nesses casos, acontece o superendividamento do consumidor, situação que abala imensamente a vida do cidadão, resultando em um estado de permanente insegurança econômica, não atingindo apenas a questão patrimonial, mas também a qualidade de vida, dignidade e saúde.

Essa problemática é examinada no livro Vida para o Consumo, escrito pelo pensador crítico e sociólogo Zygmunt Bauman, que faz uma análise sobre a contemporaneidade a partir da concepção de uma sociedade de consumidores. Ele entende que as relações que ocorrem entre os consumidores e os objetos de consumo, acabam transformando as pessoas em mercadorias.

O estudo de Bauman parte do pressuposto de que deixamos de viver numa sociedade de produtores e passamos a viver em uma organização social, fundamentada puramente no consumo, onde os humanos tornam-se mercadorias descartáveis que precisam se refazer continuamente para não ficarem ultrapassadas. Conforme o autor:

Numa sociedade marcada pela agitação, pela ansiedade e acima de tudo pela incapacidade de obter uma experiência profunda de felicidade e bem-estar, a disposição consumista desponta como uma forma compensatória do indivíduo vir a obter um razoável nível de prazer em sua vida cotidiana. (BAUMAN, 2008)

Nesse sentido, Bauman (2008) acrescenta que o caráter, valores e personalidade estão sendo ocupados pela lógica de mercado e as pessoas constantemente criam imagens de si mesmas com o propósito de se venderem, como produtos a serem consumidos.

À vista disso, o presente artigo visa tratar da questão do superendividamento com enfoque na condição de hipervulnerabilidade do consumidor idoso, este, considerado pelas

concedentes de crédito como público alvo, haja vista a garantia do recebimento dos empréstimos, por se tratarem, quase na totalidade, de aposentados ou pensionistas.

São diversos motivos que corroboram para o superendividamento da pessoa idosa, tais como: a publicidade abusiva e enganosa, falta de transparência e aconselhamento sobre os riscos contratuais dos empréstimos, abusos da própria família, além dos gastos com produtos específicos referentes às necessidades pessoais básicas que as pessoas nessa fase da vida necessitam.

Nesse sentido, buscou-se entender as causas, consequências sociais e econômicas, e os possíveis tratamentos para o superendividamento, estes, baseados na recentemente aprovada Lei nº 14.181/21, que alterou o Código de Defesa do Consumidor para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e no Estatuto do Idoso.

A teoria de base que guiou o presente estudo foi realizada através da análise de obras bibliográficas que abordam o tema e das bases teóricas por elas investigadas, principalmente a partir dos estudos realizados por Claudia Lima Marques, uma das pioneiras na pesquisa do instituto do superendividamento no Brasil, inclusive no estudo do direito comparado. Seus estudos são de tamanha relevância, que foi ela a grande responsável pela mobilização nacional que serviu como mecanismo de concretude para a aprovação da Lei do Superendividamento, tanto é que os juristas têm apelidado a Lei supra, de "Lei Claudia Lima Marques", em inegável reconhecimento à professora.

O artigo foi desenvolvido a partir de uma abordagem qualitativa, na qual se busca compreender o fenômeno do superendividamento a partir de sua explicação e motivos. Para tanto, quanto ao procedimento técnico, utilizou-se a pesquisa bibliográfica a partir da leitura de livros que se debruçam sobre o tema, assim como a pesquisa documental, com a utilização de legislações específicas, tais quais o Código de Defesa Consumidor, a Lei nº 14.181/21 e o Estatuto do Idoso, que permitem uma abordagem mais dinâmica e clara acerca do tema.

2 DO CONCEITO DO SUPERENDIVIDAMENTO

O superendividamento é um fenômeno frequente nas sociedades consumeristas com acesso ao crédito facilitado, democratizado e pautado no pagamento em prestações. Essa oportunidade de inclusão no mercado de consumo oriunda da concessão de crédito é um fator essencial para a construção de uma sociedade mais igualitária. Entretanto, a facilidade de acesso ao crédito, muitas vezes, é proporcional ao número de superendividados, já que, afora os fatos imprevistos e alheios à vontade, os brasileiros não estão habituados a consumir a prazo, facilitando a perda do controle financeiro, além de sofrerem diariamente fortes influências do marketing.

No Brasil, a fonte formal para análise do instituto é extremamente recente, decorrente de um longo processo que envolveu diversas instituições e estudiosos, tendo sido aprovada apenas no ano de 2021. Antes da aprovação da Lei nº 14.181/2021, o Sistema Brasileiro, que inclui a doutrina e jurisprudência, se inspirava no sistema Francês, utilizando-o como parâmetro tanto para nomear o superendividamento, já que o termo vem da tradução do neologismo "surendettement" (sur, que vem do latim, e tem significado de super, e, endettement, do francês, significando dívida), quanto para caracterizá-lo no ordenamento jurídico pátrio.

A legislação francesa define o superendividamento no art. L.330-1 do *Code de la Consommation*, o qual resume-se: "na hipótese em que a pessoa física, devedora de boa-fé, fica manifestamente impossibilitada de honrar com todas as suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas". *(tradução livre)*

No mesmo sentido, o superendividamento foi colocado em nosso ordenamento no art. 54-A, §1° do Código de Defesa do Consumidor, no qual:

Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

À vista disso, Claudia Lima Marques (2006, p.14) define o superendividamento como a impossibilidade global do devedor-pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo, excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos; e a jurista Heloisa Carpena contribui:

Trata-se de um fenômeno social que atinge o consumidor de crédito, pessoa física, que, agindo de boa-fé, voluntariamente ou em virtude de fatos da vida, contrai dívidas, cujo total, incluindo vencidas e a vencer, compromete o mínimo existencial garantido constitucionalmente. (CARPENA, 2010, p.232)

É evidente que o crédito faz parte da vida moderna, tornando-se necessário para a sociedade, sendo utilizado na gestão de compromissos básicos como catalisador do desenvolvimento social e econômico do país. Rodrigo Almeida Chaves (2021) destaca que "o uso de crédito como forma de adquirir bens de consumo não pressupõe dizer que o consumidor é irresponsável ou inconsequente" e acrescenta que:

Na sociedade de consumo atual é frequente o excessivo fornecimento de crédito ao consumidor, ato que se mostra muitas vezes como uma das formas de prover às suas necessidades mais básicas. Contudo, tal fornecimento ocorre de forma desregrada, fazendo aumentar cada vez mais o número de consumidores endividados. O superendividamento é um problema que está intimamente relacionado à sociedade de consumo e à oferta excessiva de crédito e por esta razão sempre serão necessários meios para o tratamento daqueles que se encontram nesta situação. (CHAVES, 2021)

Posto isto, em suma, o superendividamento ocorre quando o consumidor, necessariamente pessoa física (não havendo o enquadramento deste instituto para pessoas jurídicas, já que nesse caso aplica-se a Lei de Recuperação Judicial) e estando de boa-fé, não consegue pagar suas dívidas de consumo (exigíveis e vincendas) sem comprometer seu mínimo existencial. Ou seja, não se trata apenas de um débito eventual, é uma dívida da qual o consumidor não tem condições de suportar sem o prejuízo do seu mínimo existencial.

3 DA CLASSIFICAÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO

A doutrinadora Cláudia Marques (2006) aponta que o fenômeno pode se materializar de duas formas, quais sejam: o superendividamento passivo e ativo, este subdividido em consciente e inconsciente.

O Superendividamento passivo é aquele que ocorre por motivos externos e imprevistos, também chamados de "acidentes da vida" como desemprego, redução de salários, divórcio, doenças, nascimentos, acidentes ou mortes.

Nesse caso, o devedor não age de má-fé e não há má gestão dos recursos, apenas encontra-se nesta situação por motivos alheios e, diante dessa situação, os meios de prevenção surtem poucos efeitos, pela imprevisibilidade dos fatos gerados da tomada de crédito. Esse grupo de devedores são os principais destinatários da tutela estatal sobre o tratamento, já que pela sua vulnerabilidade, o Estado tem desejo de ajudá-lo na busca de maior dignidade à sua vida.

O Superendividamento ativo é aquele no qual o consumidor, em virtude da má gestão do orçamento familiar, se endivida voluntariamente, através da contração de dívidas maiores do que seu poder aquisitivo, seja por mero impulso ou apelo comercial. Este, subdivide-se em ativo consciente e ativo inconsciente.

O ativo consciente é aquele em que o consumidor age de má-fé, pois sabe que não tem recursos para adimplir e sua intenção é não pagá-las, visando ludibriar o credor. Este devedor não receberá proteção do Estado para recuperar-se, pelo simples fato da ausência da boa-fé, que é requisito essencial para enquadrar-se nos benefícios decorrentes da Lei do Superendividamento.

Já o ativo inconsciente age de forma irresponsável e impulsiva, deixando de controlar seus gastos. Pode ser chamado também de pródigo, pois se deixa seduzir pelo mercado, adquirindo produtos supérfluos. Nesse caso, o Estado o auxilia pelo fato de haver onerosidade e vulnerabilidade.

4 DO PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL

Consoante o que estabelece o Código de Defesa do Consumidor, art. 54, A, §1° já supramencionado, poderão beneficiar-se das normas referentes à prevenção e tratamento do superendividamento, os consumidores que se encontrarem em situação entendida como a "impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial"

Essa noção de mínimo existencial também foi inspirada no direito comparado francês e está diretamente ligada à dignidade da pessoa humana, ou seja, refere-se a quantia de dinheiro capaz de garantir a manutenção das despesas de sobrevivência, tais como, água, alimentação, luz, aluguel, transporte, educação, entre outras.

Nesse sentido, Rodrigo Chaves (2021) considera o "mínimo existencial" como o conjunto básico de direitos fundamentais que asseguram a cada pessoa uma vida digna, com saúde, alimentação e educação.

Conforme explicam Pablo Stolze e Carlos Eduardo Elias de Oliveira (2021), o fenômeno do superendividamento está diretamente relacionado com o mínimo existencial do indivíduo:

O superendividamento contém traços de uma morte civil social. O indivíduo com o "nome sujo" e sem margem de crédito tende ao ostracismo. Não consegue montar novos negócios. Enfrenta estigmas ao buscar emprego. Sujeita-se a viver "de favor". Enfim, o superendividamento pode levar o indivíduo a um estado de desesperança e, nas palavras de Raul Seixas, na música Ouro de Tolo, ficar sentado 'no trono de um apartamento, com a boca escancarada cheia de dentes, esperando a morte chegar'. O motivo é que o superendividamento fulmina o mínimo existencial do indivíduo (STOLZE; OLIVEIRA, 2021).

Assim, a Lei nº 14.181/2021 veio com o intuito de auxiliar na busca de uma saída para os dilemas em que se encontra o devedor superendividado, já que este, perante a sociedade, é considerado um morto civil, pois, sem crédito, não consegue adquirir bens, contratar serviços a prazo ou montar negócios, apresentando severas dificuldades na inserção no mercado de trabalho.

É de extrema relevância destacar que, conforme o art. 54, B, do referido Código, a proteção do superendividamento:

Não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor.

À vista disso, a Lei não protege o consumidor de má-fé e o devedor que acumulou dívidas decorrentes de artigos de luxo, já que a lei está ligada à essencialidade do direito, e não à ostentação. Assim sendo, é nítido que desrespeitar os princípios da função social e da boa-fé objetiva configura abuso de direito, já que é ilícito o exercício de um direito que extrapole manifestamente os limites da função social, da boa-fé, dos bons costumes e dos seus próprios fins econômicos, consoante o que dispõe o art. 187 do Código Civil.

Ante o exposto, percebe-se que o conceito de mínimo existencial é indeterminado e aberto, devendo o juiz analisar cada caso em concreto. Deve se levar em consideração que essa quantia deve ser aquela utilizada para pagamento das despesas básicas e essenciais, não se aplicando para o uso de direitos supérfluos. Desse modo, a quantia mínima da renda de uma pessoa para pagar despesas básicas não poderá ser usada para quitar as dívidas. Essa medida impede que o consumidor contraia novas dívidas para pagar contas básicas, como água e luz.

5 DO CENÁRIO BRASILEIRO QUANDO DA APROVAÇÃO DA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO

Em dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) foi alertada sobre vários casos de pneumonia na cidade de Wuhan, na China. No entanto, tratava-se de um novo tipo de Coronavírus, nunca antes identificado em humanos. Este vírus resultou na decretação, pela OMS, de uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional no dia 30 de janeiro de 2020, e em uma pandemia, anunciada em 11 de março de 2020.

Frente a esse cenário, os países realizam diversas medidas com intuito de reduzir a transmissão do vírus, bem como, foram realizadas intervenções pelos estados brasileiros nos mais variados setores, visto que, além da crise sanitária, a pandemia provocou impactos em setores como a economia, renda, emprego e consumo.

Logo nas primeiras semanas, os consumidores já puderam perceber, sobretudo, o aumento excessivo dos preços de produtos utilizados para proteção e prevenção à doença causada pelo coronavírus, tais como máscaras, luvas e álcool. Não obstante, medidas de distanciamento e isolamento social foram impostas com escopo de diminuir a propagação do vírus, provocando outros problemas relacionados ao consumidor, principalmente ao consumidor idoso, este, considerado pela doutrina e jurisprudência como hipervulnerável no mercado de consumo.

Estudos mostram que, no Brasil, a chegada da crise da Covid-19 foi ainda mais gravosa, pois a economia do país ainda não estava recuperada da severa recessão ocorrida entre 2015 e 2017. Como resultado, o impacto da crise da Covid-19 na economia nacional em 2020 acentuou as condições socioeconômicas já muito decaídas. Conforme apontam os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE/2020), a pandemia do COVID-19 reduziu o setor industrial em abril em 18,8% em relação a março. Com a queda, a produção do Brasil ficou 38,3% abaixo da alta histórica.

De acordo com dados da PNAD Contínua, cerca de 10 milhões de brasileiros ficaram desempregados em razão do novo contexto social gerado pelo coronavírus, de modo que pela primeira vez na história do país, menos da metade da população em idade para trabalhar (49,5%) estivesse sem emprego.

Do mesmo modo, as taxas de desemprego atingiram em 2020 o nível mais alto observado na série histórica. Enquanto a taxa de desemprego aberto ficou em 9,6%, a de desemprego oculto (termo utilizado para definir as pessoas que não procuraram por emprego)

chegou a 15,7%, o que leva a uma taxa de desemprego ampla de por volta de 25,3% (Barbosa & Prates, 2020). O resultado desse processo para as famílias brasileiras foi desastroso, vez que durante esse período a renda domiciliar per capita diminuiu, em média, 220 reais. Desse total, aproximadamente 80% se deve a queda do rendimento do trabalho.

Este panorama causado pelo vírus, provocou um descontrole no processo inflacionário e a valorização do dólar frente ao real, situação que afetou diretamente todos os consumidores brasileiros, já que a cotação do preço do barril de petróleo é internacional e em dólar e qualquer oscilação no seu valor ou na cotação da moeda impacta no preço da gasolina.

Assim, a alta nos preços dos produtos e a estagnação dos salários, juntamente com as altas taxas de desemprego, corroboraram para que os cidadãos buscassem crédito em financeiras, muitas vezes sem se ponderar a respeito do comprometimento de suas finanças pessoais ao longo dos anos, como é o caso dos consumidores que tomaram créditos sucessivos na esperança de saldar dívida passada.

Essa situação, na grande maioria das vezes, deixa os consumidores ainda mais 'atolados' em dívidas, e, ao invés de diminuir suas obrigações, o devedor se vê envolta de um emaranhado de contas que impossibilita seu pagamento.

Destaca-se que o consumidor idoso foi o mais atingido pela pandemia do covid-19 em relação a outras faixas etárias da população, em razão da alta taxa de letalidade e pelo fato da evolução grave da doença ser muito maior entre eles. Tais problemas, acrescidos da vulnerabilidade agravada frente às práticas do mercado de consumo, fizeram com que o idoso se encontrasse ainda mais em situação de exposição ao assédio e violações de direitos por parte de fornecedores de produtos e serviços, contribuindo para o fenômeno do superendividamento desses sujeitos.

6 A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR COMO PRINCÍPIO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Conforme ensinamentos do autor Flávio Tartuce (p. 47, 2018) a partir da leitura do art. 4°, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, constata-se a clara intenção do legislador em dotar o consumidor, em todas as situações, da condição de vulnerável na relação jurídica de consumo. De acordo com a realidade da sociedade de consumo, não há como afastar tal posição desfavorável, principalmente se forem levadas em conta as revoluções pelas quais passaram as relações jurídicas e comerciais nas últimas décadas.

Carlos Alberto Bittar apud Tartuce (p. 47, 2018) comenta muito bem essas desigualdades, demonstrando que:

Essas desigualdades não encontram, nos sistemas jurídicos oriundos do liberalismo, resposta eficiente para a solução de problemas que decorrem da crise de relacionamento e de lesionamentos vários que sofrem os consumidores, pois os Códigos se estruturaram com base em uma noção de paridade entre as partes, de cunho abstrato. (BITTAR apud Tartuce, p. 47, 2018)

Diante da vulnerabilidade patente dos consumidores, surgiu a necessidade de elaboração de uma lei protetiva própria, caso da nossa Lei 8.078/1990.

Cláudia Lima Marques (p. 229, 2013) aponta para três tipos de vulnerabilidade: a técnica, a jurídica e a fática. A primeira, qual seja a vulnerabilidade técnica, conforme ensina a doutrinadora, se refere àquela em que o comprador não tem conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo e, assim, é mais facilmente enganado quanto às características do bem ou quanto à sua utilidade, o mesmo ocorrendo em matéria de serviços. No Código de Defesa do Consumidor, a vulnerabilidade técnica é presumida para o consumidor não profissional, podendo, excepcionalmente, atingir o profissional.

Já no que tange a vulnerabilidade fática, é aquela que se refere à desproporção fálica de forças, intelectuais e econômicas, que caracteriza a relação de consumo, enquanto a vulnerabilidade jurídica ou científica é a falta de conhecimentos jurídicos específicos, de conhecimentos de contabilidade ou de economia. Esta última, no sistema do CDC, é presumida para o consumidor não profissional e para o consumidor pessoa física, já que aos profissionais e às pessoas jurídicas vale a presunção em contrário, isto é, que devem possuir conhecimentos jurídicos mínimos e sobre a economia para poderem exercer a profissão, ou devem poder consultar advogados e profissionais especializados antes de obrigar-se.

Cabe ressaltar que o conceito de vulnerabilidade é diferente do de hipossuficiência. Tartuce (p.49, 2018) aponta que a vulnerabilidade é característica intrínseca do consumidor, o qual sempre será vulnerável, mas nem sempre será hipossuficiente. Assim, enquadrando-se a pessoa como consumidora, fará jus aos benefícios previstos neste importante estatuto jurídico protetivo. Assim, pode-se dizer que a vulnerabilidade é elemento posto da relação de consumo e não um elemento pressuposto, em regra. O elemento pressuposto é a condição de consumidor.

Nesta senda, a vulnerabilidade é o conceito que fundamenta todo o sistema consumerista, o qual busca proteger a parte mais frágil da relação de consumo, a fim de promover o equilíbrio contratual. A vulnerabilidade da pessoa física consumidora é presumida (absoluta), mas a da pessoa jurídica deve ser aferida no caso concreto.

7 A HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO

O prefixo hiper deriva de *hypér*, termo grego que designa um alto grau, que excede a medida do normal. Quando acrescentado à palavra vulnerável, passa-se a ter uma situação de fragilidade exacerbada, superando os limites de uma situação de fraqueza habitual. Ou seja, a hipervulnerabilidade refere-se à vulnerabilidade agravada e essa intensificação da suscetibilidade ao dano pode provir de distintas fontes, decorrentes de fatores de duração permanente ou temporária, a considerar condições individuais ou coletivas, com potencialidade de gerar a hipervulnerabilidade.

Claudia Lima Marques (p.230, 2013), ensina que a Hipervulnerabilidade é a presunção de vulnerabilidade por doença, idade e necessidades especiais. A jurisprudência pátria aceita tanto a presunção de vulnerabilidade da pessoa física (art. 2 combinados com o art. 4, 1, do CDC), como destinatário final do produto e do serviço, quanto considera a hipervulnerabilidade da criança e do idoso consumidor, assim como daquele doente ou com necessidades especiais. Produtos e serviços destinados a estes consumidores, assim como a publicidade a eles destinada deve guardar parâmetros mais qualificados (art. 37, § 2. °e art. 39, IV), ou além do abuso pode dar azo a danos morais (REsp 980860-SP).

No mesmo sentido, trazem os autores Paqualotto e Soares (2017), que o conceito de hipervulnerabilidade do consumidor abrange os fatores biológicos, sociais, culturais, educacionais, técnicos, econômicos, vinculados ao próprio consumo e o fator geográfico, que passa a se explicar de forma resumida agora.

Conforme os autores explicam, os Fatores biológicos referem-se a: a) idade, pois a hipervulnerabilidade se identifica tanto na criança e no adolescente, que são seres em formação física e intelectual, quanto no idoso, que pode ter déficit quanto a novas tecnologias ou mesmo pode ser mais suscetível de ser influenciado quanto a promessas de resultados que não podem ser alcançados ou cuja eficácia seja distorcida ou exacerbada; b) integridade física, já que pode ocorrer situação de hipervulnerabilidade quando presentes determinadas limitações físicas que diminuam ou impeçam a possibilidade de uma escolha juridicamente justificável por parte do consumidor e c) integridade psíquica, de modo que é possível que a hipervulnerabilidade se consolide na ausência total ou parcial de condições psíquicas da pessoa do consumidor, que tornem a sua decisão viciada.

Já os fatores sociais, culturais, educacionais, técnicos e econômicos tangem à d) condição financeira, uma vez que a pessoa em condição financeira instável pode estar mais

sujeita a tomada de decisões equivocadas, que podem gerar, por exemplo, um endividamento maior do que aquele possível em condições normais de mercado e a e) formação educacional, de modo que muitas vezes, a pessoa que não teve a oportunidade de ter uma formação de conhecimento regular, e que não tenha sido corretamente informada, não consegue prever as consequências de suas escolhas, havendo a possibilidade de se consolidar uma situação de hipervulnerabilidade, tal como ocorre com os analfabetos;

No caso dos fatores vinculados ao próprio consumo, tem-se as f) circunstâncias da formação do vínculo de consumo, onde é possível que a hipervulnerabilidade se estabeleça em razão do próprio uso do produto, v.g., na hipótese de dependência ou de efeitos colaterais por uso de fármacos e a g) época da formação do vínculo de consumo, ou seja, se ocorreu, por exemplo, pela aquisição de produtos em época de escassez gerada por situação de calamidade ou de desastre, como, aproximando-se da ideia de lesão, caracterizada como defeito do negócio jurídico;

Por fim, o fator geográfico traduz-se na h) distância geográfica e esse aspecto é inusitado, pois a hipervulnerabilidade pode decorrer tanto da distância excessiva entre fornecedor e consumidor, que impede ou dificulta o seu adequado atendimento, quanto de uma proximidade pérfida, a praticamente forçar uma contratação.

Nota-se, nesse sentido, consoante com o que apontam Martins e Marques (2020) que a condição de hipervulnerável dos consumidores idosos os tornam sujeitos potenciais ao superendividamento, sobretudo, frente a atual realidade de maior isolamento social em virtude da grave crise sanitária causada pela pandemia de Covid-19. Nesse cenário, os idosos enfrentaram na pandemia um grande assédio ao consumo de crédito, sobretudo em razão dos benefícios previdenciários recebidos e das facilidades do empréstimo consignado.

Desse modo, o conceito de hipossuficiência, conforme Tartuce (p 50, 2018), vai além do sentido literal das expressões pobre ou sem recursos, aplicáveis nos casos de concessão dos benefícios da justiça gratuita, no campo processual. O conceito de hipossuficiência consumerista é mais amplo, devendo ser apreciado pelo aplicador do direito caso a caso, no sentido de reconhecer a disparidade técnica ou informacional, diante de uma situação de desconhecimento, conforme reconhece a melhor doutrina e jurisprudência.

8 O IDOSO COMO PROVEDOR DA FAMÍLIA: ABUSOS FAMILIARES E ECONÔMICOS

O mundo vivencia o fenômeno do envelhecimento populacional, traduzido na ampliação do número de pessoas acima dos 60 anos. Os fatores que ilustram tal fenômeno estão relacionados à queda da fecundidade e da taxa de mortalidade, assim como ao aumento da expectativa média de vida das pessoas. As melhorias na saúde e qualidade de vida, são fatores determinantes desse processo, que geram impactos positivos, no que tange à média de vida das pessoas, e negativos, quanto aos efeitos na economia de um país.

Esse fenômeno tem transformado o perfil das famílias brasileiras e o idoso vem desenvolvendo um papel importante em relação a aspectos financeiros no Brasil. Santana e Lima (2012, p. 184-185), revelam que há um crescente papel do idoso como arrimo financeiro, desempenhando incuberência fundamental na renda familiar, de forma que estes se responsabilizam pela manutenção de suas famílias, o que lhes confere o poder e o status de provedor, estando totalmente inseridos na vida familiar e, portanto, longe da segregação. Nesse sentido, se antes os idosos eram vistos como seres dependentes, hoje em dia uma nova realidade está surgindo, agora, eles estão sustentando ou ajudando a sustentar familiares e, muitos, vêm se transformando no principal chefe de família (CAMARANO, 2001).

Segundo dados do IBGE, em mais de 17 milhões de famílias no Brasil a pessoa provedora é idosa. Ou seja, 24,89% dos lares, têm como responsável pelo sustento alguém com mais de 60 anos. Além disso, o percentual de idosos aposentados que voltam ao mercado de trabalho também está aumentando, segundo a PNAD (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios), passou de 6,3% em 2012, para 7,8% em 2018,

A renda fixa da aposentadoria concedeu ao idoso uma maior segurança financeira, e ainda que sujeita a gastos eventuais com remédios e outros tratamentos de saúde, esta parcela da população dispõe de melhores condições financeiras do que os mais jovens. Nesse sentido, se verifica que houve uma redistribuição intergeracional da renda do idoso, e observa-se que famílias pobres ou que se aproximam da linha de pobreza e que convivem com idosos, muitas vezes dependem diretamente da renda destes para obterem melhores condições econômicas.

Frente a este cenário, o aumento da expectativa de vida não se traduziu na esperada tranquilidade depois da aposentadoria. Quanto mais idosos assumem papéis de provedores nas famílias brasileiras, mais crescem os casos de abuso econômico sofridos dentro de suas próprias casas, já que mais da metade dos crimes de abuso econômico de idosos envolvem os parentes mais próximos, como filhos, netos e sobrinhos.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2022) delineia que há abuso financeiro quando alguém se apropria indevidamente do dinheiro/cartões bancários da pessoa idosa, utilizando o valor para outras finalidades que não sejam a promoção do cuidado do mesmo. Alguns idosos são vítimas deste tipo de violência devido à falta de informação ou ainda por acreditar na ação despretensiosa do violador.

Dados do Disque 100, serviço de denúncias da ouvidoria da Secretaria dos Direitos Humanos do Governo Federal (SDH), mostram que dos tipos de violência cometidos contra os mais velhos, a financeira é a terceira maior do Brasil, atrás da psicológica (intimidação verbal ou não verbal, ameaças e humilhações) e negligência (abandono dos cuidados ao idoso).

Essa fragilidade financeira do idoso agrava sua vulnerabilidade diante de práticas abusivas e compromete a satisfação de suas necessidades existenciais. Figueiredo e Silva Júnior (2012), argumentam que no Brasil, a pessoa idosa é uma das principais vítimas do fenômeno do superendividamento, gerando uma situação grave de inadimplência, insolvência entre outras dificuldades financeiras daí oriundas.

Fundando nisso, inúmeras consequências, como os sentimentos de vergonha e constrangimento, além das pressões familiares decorrentes do papel do idoso nas economias domésticas, originam um problema evidente, intensificado pela dificuldade em lidar com os problemas intrínsecos à idade avançada.

Assim, destaca-se que um dos principais aspectos concernentes à vulnerabilidade do idoso é o psíquico, uma vez que a indústria cultural, qual seja, aquela que utiliza como base a cultura de determinados pólos do mundo para fabricar seus produto promovendo uma mudança no estilo de cultura dos indivíduos, desenvolveu-se de tal forma a criar um sistema nocivo de incentivo ao consumo desproporcional, utilizando-se de artimanhas, até mesmo de cunho psicológico, para criar maior apelo a seus produtos e necessidades artificiais de consumo.

Assim, DIAS (2015), coloca que a vulnerabilidade psíquica do idoso implica maior suscetibilidade aos apelos da indústria cultural, tornando-o mais vulnerável a comprar produtos, adquirir serviços, aderir a cláusulas que criam falsos benefícios. Todos estes fatos contribuem para outra dificuldade que assola a vida da pessoa idosa, que são as dificuldades financeiras e o superendividamento.

Nesse viés, a situação do consumidor idoso é frágil, caracterizada por uma hipervulnerabilidade que precisa ser observada com cautela pelo Judiciário, sob risco de gerar fenômenos sociais com grandes repercussões negativas e danos em larga escala.

Diante do exposto, o consumidor idoso, detentor da condição especial de hipervulnerabilidade, principalmente quando inserido na sociedade de consumo de massa, não possui meios de defesa suficientes para se defender dos danos causados pelo superendividamento, se tornando um problema de ordem social que deve ser tratado com normas e diretrizes específicas, preventivas e resolutivas, pelo poder público, as quais sejam aptas a controlar a expansão do problema e promover mais rapidamente a reinserção do superendividado ao encontro de sua dignidade como pessoa humana.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, pode-se compreender que o superendividamento é apenas a ponta de iceberg de um sistema já há muito tempo distorcido, sendo insuficiente apenas proteger as economias da pessoa idosa ou dos demais consumidores, do que resulta a necessidade de promover um acesso universal aos recursos e condições de sobrevivência digna, o que, finalmente, ajudaria o Brasil a desacelerar a curva de superendividados.

O ser humano, desde que nasce, encontra-se na necessidade de corresponder às exigências que a sua natureza biológica lhe demanda. Assim, viver e corresponder a seus imperativos é o princípio absoluto. A história humana, do mesmo modo como a vida de cada ser humano, é a história de suas relações com o mundo na garantia de sua própria sobrevivência.

Nesta perspectiva, conforme Bauman (2014), não se pode escapar do consumo; este faz parte do nosso metabolismo e de nossa cultura. No contexto atual, o problema não está propriamente no consumir e sim, no desejo insaciável de continuar consumindo ilimitadamente. Desde o paleolítico os humanos perseguem a felicidade... mas os desejos são infinitos. As relações humanas são sequestradas por essa tendência de apropriar-se do máximo possível de coisas.

Os consumidores endividados são, muitas vezes, reféns de um sistema cultural imposto pela sociedade, na qual o consumo se tornou o ideal de uma vida bem-sucedida. Consumir e possuir determinados objetos e adotar determinados estilos de vida é sugerido como uma condição necessária para a felicidade e dignidade humana, perseguida por todos os consumidores.

Desconsiderar as condições sociais em que se encontram muitos consumidores no contexto atual é adotar uma visão absolutamente reducionista e distorcida da realidade, ignorando a falta de transparência e as práticas comerciais abusivas que frequentam o mercado de consumo na oferta de créditos. A Lei nº 14.181/2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso, surge para suprir a lacuna legislativa que existia acerca do tema, e vem para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

Conforme já sinalizado com Gagliano e Oliveira (2021), os consumidores, que, por qualquer infortúnio da vida, se afogassem em meio a dívidas impagáveis, ficavam praticamente sem saída, oscilando entre conformar-se com a sua exclusão social ou tentar

soluções heterodoxas, como "usar o nome emprestado" para tentar iniciar negócios ou obter crédito.

Nesse sentido, a partir do estudo realizado, pode-se concluir que o fenômeno do superendividamento causa tanto efeitos nas finanças do âmbito familiar quanto na economia do país. Além disso, trata-se de um fenômeno de alta complexidade, para o qual é necessário um estudo multidisciplinar, abrangendo conhecimentos de natureza sociológica, ética, política, psicológica, econômica e de direito, os quais expõem o indivíduo no interior de seu contexto sociocultural.

10 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; SILVA, Priscilla, Menezes da. Superendividamento e seus efeitos sociais e econômicos para o consumidor e o empresário: a necessidade premente de uma tutela jurídica específica para o problema. 2013. Disponível em http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=feafb280b99f47d2. Acesso em: 15 dez. 2021.

BAUMAN, Zygmunt. Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. Lei nº. 14.181 de 01 de julho de 2.021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14181.htm . Acesso em: 28 de maio de 2022.

CAMARANO, Ana Amélia. O idoso brasileiro no mercado de trabalho. Rio de Janeiro: IPEA, 2001.

CARPENA, Heloísa. Contornos atuais do superendividamento. in MARTINS, Guilherme Magalhães (Coord.) Temas de Direito do Consumidor. Rio de Janeiro: ed. Lumen Iuris, 2010, p. 232.

CHAVES, Almeida Rodrigo. A Lei do Superendividamento: aspectos gerais e o papel da Defensoria Pública. 2021. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/92075/a-lei-dosuperendividamento-aspectos-gerais-e-o-papel-da-defensoria-publica# ftn2. Acesso em: 28 de maio de 2022.

EFING, Antonio Carlos; MENDES, Caroline Janaina; MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. Uma análise do superendividamento a partir de uma perspectiva socioambiental e do direito ao meio ambiente equilibrado. 2019. Disponível em: https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/880/685 . Acesso em: 28 de maio de 2022.

FRANÇA. Code de la Consommation, Article L.330-1. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/id/LEGITEXT000006069565/. Acesso em: 28 de maio de 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Comentários à Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021) e o princípio do crédito responsável. Uma primeira análise. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26, n. 6575, 2 jul. 2021. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/91675. Acesso em: 28 de maio de 2022..

GARCIA, Leonardo de Medeiros. Código de Defesa do Consumidor comentado. 13ª ed., Salvador: Juspodivm, 2017, p. 56-57.

HENNIGEN, Inês. Superendividamento dos consumidores: uma abordagem a partir da Psicologia Social. Rev. Mal-Estar Subj., Fortaleza , v. 10, n. 4, p. 1173-1202, dez. 2010 . Disponível em:

http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482010000400006&lng=pt&nrm=iso . Acesso em: 28 de maio de 2022.

MARTINS, F. R.; MARQUES, C. L. Superendividamento de idosos: a necessidade deaprovação do PL 3515/15. Conjur, São Paulo, 27 de maio de 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mai-27/garantias-consumo-superendividamento-idosos-preci so-aprolvar-pl-351515. Acesso em: 14 out. 2022.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. Editora Revista dos Tribunais Ltda, São Paulo, ed. 4, 2013, p.229, 230.

MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lumardelli (cood.). Direitos do Consumidor Endividado: superendividamento e crédito. São Paulo: ed. RT, 2006, p. 14.

MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia. Superendividamento dos consumidores no pós-pandemia e a necessária atualização do Código de Defesa do Consumidor. 2020. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/105-dc.pdf?d=637581604 679873754. Acesso em: 28 maio de 2021.

MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.) Direitos do consumidor endividado. São Paulo: Ed. RT, 2006.

NETO, André Perin Schmidt. Superendividamento do Consumidor: conceito, pressupostos e classificação. 2007. Disponível em: https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/36-153-1-pb.pdf. Acesso em: 28 de maio de 2022

OLIVEIRA, Júlio Moraes. As mudanças trazidas pela Lei do Superendividamento. 2022. Disponível em: https://juliomoliveira9617.jusbrasil.com.br/artigos/1443063024/as-mudancas-trazidas-pela-lei-do-superendividamento# ftn16 . Acesso em: 15 out. 2022.

PASQUALOTTO, A.; SOARES, F. R. Consumidor hipervulnerável: análise crítica, substrato axiológico,contornos e abrangência. Revista de Direito do Consumidor. vol. 113. set./out. 2017. p. 83.